PROCESSO N° 1147/02 PROTOCOLO N.° 5.119.245-1

PARECER N.° 196/03 APROVADO EM 14/03/2003

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADA: MARIA TERESA BERNAL GONZALEZ

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Revalidação do Diploma de Técnico em Radiologia, emitido pela República Argentina.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício n.° 2501/02-GS/SEED, a Secretária de Estado da Educação, encaminhou a este Conselho consulta do Conselho Regional de Técnico em Radiologia. Pelo ofício n.° 0128/2002, a sua Diretoria, assim se expressa:

> " Recentemente fomos procurados pela Sra. Maria Teresa Bernal Gonzalez, paraguaia, Técnica em Radiologia formada pela 'Cruz Roja Argentina' em Buenos Aires, Argentina, em junho/81, para solicitar sua inscrição junto a este Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região.
> Todavia, por força da Lei n.° 7.394 de 29/10/85 e do Decreto n.° 92.790 de 17/06/86, são condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia ser portador de Certificado de conclusão de 1° e 2° graus, ou equivalente, e **possuir diploma de habilitação profissional expedido por Escola Técnica de Radiologia registrado no Órgão Federal.**
> Portanto, encaminhamos a V.Sas. cópia da documentação que nos foi remetida pela solicitante para que possam nos orientar da validade do Diploma apresentado para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia no Brasil." (cf. fl. 02).

1.2. O CRTR, em ocasião anterior, consultou este Colegiado sobre a mesma matéria (Processo n.° 040/99). Este Conselho, pelo ofício n.° 176/99-CEE, encaminhou a questão ao Conselho Nacional de Educação, do qual não se obteve ainda uma resposta. (fls. 22 e 23).

1.3. Constam do Processo, documentos da interessada que são:

a) Cédula de Identidade de Estrangeiro (fl. 16)
- RNE: V211070-2
- Classificação: Permanente
- Validade: 26/08/2007

b) CPF – Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 16)
- N.° de Inscrição: 004.778.309-51

c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17 e 18)

- N.° 000412, Série A01,PR

d) Certificado de Ciclo Básico e Segundo Ciclo expedido pela Reitoria do Liceu Nacional de Senhoritas n.° 6 "Alfonsina Storni", de Buenos Aires, Argentina, do qual consta que as *"matérias testadas não corresponde qualificação. – Agregado: Ed. Democrática. Vale – As matérias aprovadas por Equivalência , segundo Expediente 9126/75, correspondem a estudos cursados na República do Paraguai a Bacharelado Argentino. Este Certificado pertence a Maria Teresa Bernal Gonzalez (...) aos 18 dias do mês de agosto do ano de mil, novecentos e setenta e oito para ser apresentado à Faculdade de Ciências Exatas."* (fls. 09 a 13).

e) Diploma de Técnico de Radiologia e respectivo Histórico Escolar, expedido pela Escola de Especialidade de Cruz Vermelha, de Buenos Aires, Argentina, respectivamente, em 03/06/1981 e 15/05/1981 (fls. 03 a 08), demostrando que a interessada cursou Técnico em Radiologia no ano de 1980, obtendo 5,75 de média geral das disciplinas: Anatomia, Radiologia, Física Radiológica, Deontologia e realização de 1000 horas de Práticas Hospitalares.

1.4. A CDE/SEED faz as observações seguintes:

> "(...) que a Escola Vicentina Técnica de Enfermagem Catarina Labouré, credenciada pela Deliberação n.° 50/82 CEE, para revalidar os estudos de Técnico em Radiologia, cessou a referida oferta.
> Informamos que os estabelecimentos abaixo ofertam o referido curso:
> 1) Centro de Educação Profissional Integrado.
> Av. Sete de Setembro n.° 3.457
> Curitiba – Pr
> 2) Centro de Educação Profissional Integrado
> Av. Juscelino Kubitschek n.° 978
> Londrina – PR
> 3) Centro Educacional e Profissional do Paraná
> Rua Goias n.° 610
> Londrina – PR".
> (cf. fl. 20)

2.No Mérito

2.1. O **Decreto Legislativo n.° 116/96** do **Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados, Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico**, negociado no âmbito da Reunião dos Ministros da Educação dos Quatro Países do MERCOSUL – Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, na cidade de Assunção, em 28 de julho de 1995, vigora a partir de 27 de julho de 1997 acordam:

"Artigo 1- Do Reconhecimento de Estudos e Revalidação de Diplomas, Certificados e Títulos.
Os Estados Partes reconhecerão os estudos de Nível Médio Técnico e revalidarão os Diplomas, Certificados e Títulos expedidos pelas instituições educacionais oficialmente reconhecidas por cada um dos Estados Partes, nas mesmas condições estabelecidas pelo país de origem para os alunos ou egressos das referidas instituições.

Artigo 2- Da Revalidação de Diplomas, Certificados e Títulos
A Revalidação de Diplomas, Certificados e Títulos será realizada de acordo com os seguintes critérios:
2.01- A revalidação dos títulos de nível médio técnico será concedida ao egresso do sistema de educação formal, público ou privado, e reconhecido por resolução oficial.
2.02- A revalidação será feita para efeito de prosseguimento de estudos, de acordo com a Tabela de Equivalência para Estudos de Nível Médio Técnico, que figura como Anexo I e que é parte integrante deste Protocolo.
2.03- Com a finalidade de assegurar o conhecimento das leis e normas vigentes em cada país para o exercício da profissão, a instituição responsável pela outorga da revalidação proporcionará a correspondente orientação complementar. A mesma deverá ser elaborada em nível oficial e terá as características de um MÓDULO INFORMATIVO COMPLEMENTAR. Os módulos serão elaborados em cada país com base nos núcleos temáticos mencionados no Anexo II deste instrumento.
(...)

Anexo II
Módulo informativo complementar
O módulo Informativo Complementar de cada país deve ser desenvolvido com base nos seguintes núcleos temáticos:
1. Legislação Educacional referente à Educação Técnico - Profissional de Nível Médio.
2. Legislação para o trabalho Direitos e obrigações.
3. Legislação que regulamente a profissão de técnico em nível médio.
4. Orientações sobre normas técnicas utilizadas no país, em sua área de incumbência.
5. Orientação sobre fontes de consulta de Legislação e Normas de Segurança vigentes.
6. Legislação sobre proteção ambiental.
7. Documentos e trâmites obrigatórios para trabalhar como técnico em relação de dependência ou como trabalhador autônomo.
8. Relação de Títulos de Cursos Técnicos de Nível Médio.

2.2. A Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985, regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, como segue:

" Art. 1.º - Os preceitos desta lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal, todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:
I – radiológica, no setor de diagnóstico;
II – radioterápica, no setor de terapia;
III – radioisotópica, no setor de radioisotópos;
IV – industrial, no setor industrial;
V – de medicina nuclerar.

Art. 2.º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:
I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;>(cf. Lei n.º 10.508, de 10 de julho de 2002)

II – possuir diploma de habilitação profissional expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal.

(...)
Art. 4.º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob orientação de Físico Tecnológo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia, registrado no órgão federal.

(...)

Art. 4.º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.
§ 1.º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.
§ 2.º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2.º Grau ou equivalente
§ 3.º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos no ultimo ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5.º - Os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6.º - A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:
I – do cumprimento do disposto no § 2.º do Art. 4.º desta lei;
II – de aprovação em exame de saúde, obedecidas às condições estatuídas no parágrafo único do Art. 45 do Decreto n.º 29.155, de 17 de janeiro de 1951.
(...)
Art. 8.º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, tem âmbito nacional para o registro de que trata o inciso II do Art. 2.º desta lei.

Parágrafo único – Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta lei.
(...)”

2.3. A Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, com relação à formação de técnicos em radiologia, assim se manifesta, pelo Parecer n.º 15/2001:

“ 1 – Em 13/03/01 a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CEB n.º 09/2001, de minha autoria, o qual presta esclarecimentos em relação ao Parecer n.º 409/2000 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, concluindo com as seguintes orientações:

1 – os cursos de Técnico em Radiologia, da área de Saúde, só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio. Com isto à Recomendação n.º 115/60 da OIT (Organização Institucional do Trabalho), permitindo-se, também, atender ao determinado pela Lei Federal n.º 7394/85.

2 – O curso de Técnico em Radiologia, com carga horária mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado , exigido pelo Perfil Profissional de Conclusão do curso definido pela Escola, à luz do Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e da Resolução CNE/CEB n.º 04/99, deve se restringir à uma das cinco funções técnicas definidas no Artigo 1.º da Lei Federal n.º 7394/85.
2.1. – A escola não pode desconsiderar que a Habilitação Profissional de Técnico em Radiologia deve ser estruturada no âmbito da área profissional da Saúde, e que o profissional formado é, antes de tudo, um profissional da área da Saúde.

2.2. O Diploma de Técnico em Radiologia, expedido e registrado por estabelecimento de ensino devidamente autorizado pelo respectivo Sistema de Ensino, com plano de curso igualmente aprovado pelo mesmo e inserido no Cadastro Nacional de Cursos de Nível Técnico do Ministério da Educação, deve explicitar a Habilitação Profissional cursada e a função técnica abrangida pelo perfil profissional de conclusão do curso em questão.

3 – O profissional possuidor de Diploma de Técnico em Radiologia numa determinada função técnica, por exemplo "Radiologia – setor de Diagnóstico" poderá cursar em estabelecimento e curso devidamente autorizado pelo respectivo Sistema de Ensino, curso de Especialização em Radiologia em outra função técnica prevista no Artigo 1.º da Lei Federal n.º 7.394/85.

3.1 – Os cursos de especialização Profissional em nível técnico, estruturados nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, deverão restringir-se, cada um a uma única função técnica legalmente estabelecida e, quanto à carga horária mínima, seguir as normas específicas do respectivo sistema de ensino.

3.2 –O título de Especialização Profissional de Radiologia poderá ser objeto de certificado de conclusão ou ser apostilado no respectivo Diploma de Técnico em Radiologia, devendo, em qualquer dos casos, explicitar a função técnica objeto do curso.

3.3. É condição para o estabelecimento de ensino ser autorizado a instalar curso de Especialização Profissional em Radiologia, que o mesmo ofereça curso Técnico em Radiologia, devidamente avaliado como de qualidade compatível com as exigências da profissão.

4. Os cursos de Educação Profissional de Radiologia no nível Técnico, tanto em termos de habilitação profissional, quanto de especialização profissional, devem ser estruturadas nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e Resolução CNE/CEB n.º 04/99, com planos de curso devidamente aprovados pelo respectivo Sistema de Ensino e por este inserido no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, mantido pelo MEC. Até o final do corrente ano, nos termos do Parecer CNE/CEB n.º 33/2000, permanecem válidos os cursos implantados, com a devida autorização e supervisão do respectivo Sistema de Ensino, estruturados nos termos da legislação educacional anterior, até a conclusão dos referidos cursos. (...).

PROCESSO N.º 1147/02

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto e considerando que o Diploma de Técnico em Radiologia, de Maria Teresa Bernal Gonzalez, expedido pela Escola de Especialidade de Cruz Vermelha, de Buenos Aires, Argentina, aos 3 de junho de 1981, está de acordo com o Decreto Legislativo n.º 116/96, pode ser revalidado por um estabelecimento de ensino credenciado e autorizado a ofertar o curso em referência, pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, após cumpridas as formalidades abaixo:

1.º) à interessada:

a) matricular-se no curso Técnico em Radiologia em uma das funções técnicas previstas no artigo 1.º da Lei n.º 7.394/85, explicitadas pelo Parecer CEB/CNE 15/2001, em um dos Estabelecimentos de Ensino Credenciados.

b) cumprir as exigências estabelecidas pelos órgãos competentes para a revalidação do diploma, em lide;

2.º) à SEED – Secretaria de Estado da Educação, pelo departamento competente:

a) convocar a interessada para iniciar o processo de revalidação informando quanto às Instituições que ofertam o curso de Técnico em Radiologia reconhecidas pelo Sistema Estadual de Ensino.

b) orientar a interessada no processo de revalidação do diploma;

c) orientar e supervisionar as ações escolares desenvolvidas durante e após o processo de revalidação do diploma;

3.º) à escola:

a) proporcionar à interessada:

- orientação complementar quanto ao conhecimento das leis e normas vigentes no Brasil, para o exercício da profissão, desenvolvendo os núcleos temáticos contidos no anexo II, do texto do Protocolo citado, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 116/96, em vigor a partir de 27 de julho de 1997;

- um plano de atividades escolares visando a formação de técnico em radiologia no setor específico escolhido pela interessada;

a) avaliar as habilidades e competências requeridas pela função técnica do técnico em radiologia;

b) concluir o processo, ficando responsável pela guarda da documentação escolar.

Isto posto, menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da interessada.

Encaminhe-se cópias deste Parecer à interessada, à Secretaria de Estado da Educação – Coordenação de Documentação Escolar e o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Planejamento aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 13 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de março de 2003.